

PROCESSO Nº 0824832016-2

ACÓRDÃO Nº 0530/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

1ª Recorrida: SIDNEY C DORE INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.

2ª Recorrente: SIDNEY C DORE INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: TARCÍSIO CORREIA LIMA VILAR

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEITADA. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição da infração cometida, assim como descrito o diploma legal aplicado e a penalidade proposta.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Provas acostadas aos autos fizeram sucumbir parte do crédito tributário levantado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

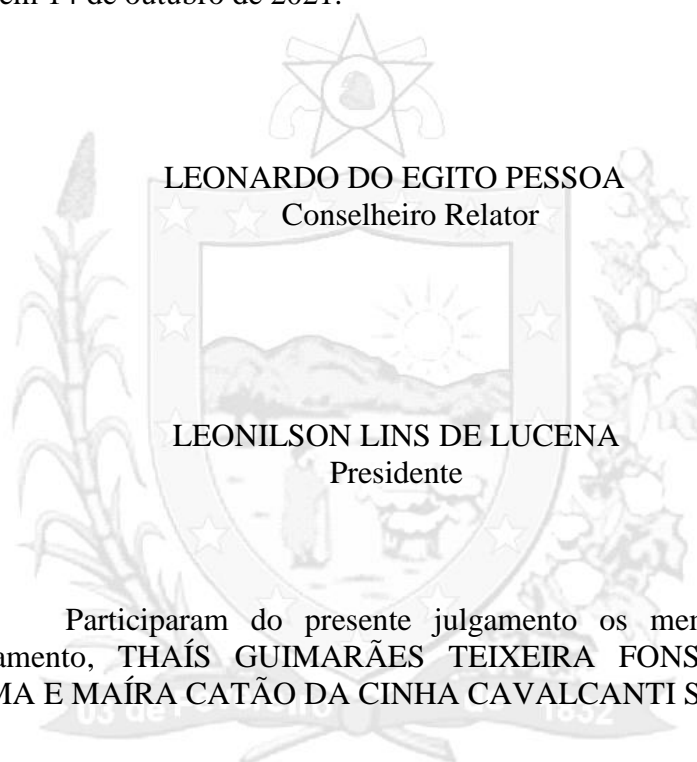
A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos hierárquico, por regular e, voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, para manter inalterada a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000808/2016-08, lavrado em 03/06/2016, contra a empresa SIDNEY C DORE INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA, inscrição estadual nº 16.000.722-4, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 136.292,03 (cento e trinta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e três centavos), sendo R\$ 54.516,79 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 54.516,79 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos) de multa por infração, arremada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 27.258,45 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) de multa por reincidência.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de R\$ 133.681,44 (cento e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), entre ICMS, multa por infração e multa por reincidência.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de outubro de 2021.



Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CINHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

Processo nº 0824832016-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: SIDNEY C DORE INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.

2ª Recorrente: SIDNEY C DORE INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: TARCÍSIO CORREIA LIMA VILAR

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEITADA. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição da infração cometida, assim como descrito o diploma legal aplicado e a penalidade proposta.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Provas acostadas aos autos fizeram sucumbir parte do crédito tributário levantado.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos hierárquico e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000808/2016-08, lavrado em 03 de junho de 2016 em desfavor do contribuinte SIDNEY C DORE INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA, inscrição estadual nº 16.000.722-4.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0008 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO >> Aquisição de mercadorias consignadas em documento(s) fiscal(is), com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Em decorrência do fato acima descrito, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 269.973,47 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos)**, sendo R\$ 107.989,36 (cento e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I; c/c art. 646, todos do RICMS/PB, R\$ 107.989,36 (cento e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) a título de multa por infração, embasada no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 53.994,75 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos) de multa por reincidência.

Documentos instrutórios às folhas 5 a 9 dos autos.

Cientificada em 09/06/2016, na própria peça acusatória, às fls. 04, a Autuada, por intermédio de seu representante legal, interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela, protocolada em 08 de julho de 2016, às fls. 13 a 31 dos autos, alegando sua tempestividade e esforço fático da autuação, o que passo a apresentar, em síntese, as seguintes afirmações:

- em preliminar, alega nulidade do auto de infração visto a ocorrência de duplicidade de lançamento tributário no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2013, tendo em vista que a existência de outro auto de infração lavrado pelo fisco estadual paraibano de nº 93300008.09.00000424/2014-15 já inscrito em Dívida Ativa e que se encontra em Execução Fiscal de nº 0809165-36.2015.8.15.2001, diante de decisões já firmadas pelos tribunais pátrios;
- no mérito, informa que há um equívoco da fiscalização visto que a empresa deixou de produzir produtos, passando a receber produtos da outra unidade fabril do grupo empresarial situado em Natal/RN, onde os registros de entrada estão consignados nas notas fiscais de saída da empresa localizada no Rio Grande do Norte com imposto recolhido pelo regime de substituição tributária progressiva;
- que as guias de GNRE e o registro do SPED evidenciam que não ocorreram receitas provenientes de omissão de saídas pretéritas de mercadorias, a exemplo da NF 758295 no valor de R\$ 20.060,67 que consta na lista de notas fiscais de saída da empresa SIDORE INDÚSTRIA COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA, evidenciando em todos os documentos apurados pela fiscalização, o que motiva a improcedência do auto de infração;
- que não cabe a aplicação da penalidade prevista no art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96 e sim a constante no inciso I, “b” do mesmo artigo que prevê 20 % do imposto devido.

Por fim, a autuada solicita o acolhimento dos pedidos formulados na peça de defesa para que seja declarada a nulidade do auto de infração, e, no mérito, a improcedência dos débitos de ICMS, caso contrário, a redução da penalidade aplicada, em virtude dos argumentos expostos.

Foram anexados os volumes de I a IX, com a juntada de documentos produzidos pela defesa, conforme fls. 31 a 1677 dos autos.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 1678), foram os autos conclusos (fls. 1679) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges.

Por decisão do julgador singular, os autos foram baixados em diligência, no intuito de se analisar os argumentos de duplicidade e de erros de lançamento com base nas provas apresentadas pelo contribuinte, sendo a diligência realizada pelo fiscal atuante que apresentou relatório de diligência (fls. 1684 e 1710 a 1713), ao qual fazemos uma síntese abaixo:

- a) Quanto a alegação de “bis in idem” que teria ocorrido com relação ao exercício de 2013, assiste razão em parte a atuada, tendo em vista que a exceção das notas fiscais 431374, 8760, 6921, 17359, 61055, 7206 e 28493, todas as demais relacionadas pela auditoria com notas fiscais não lançadas (fls. 05/06) já haviam sido objeto de cobrança por meio do auto de infração nº 93300008.09.0000424/2014-15, lavrado em 24 de março de 2014;
- b) Com relação ao exercício de 2014, em razão das alegações e provas apresentadas pela atuada, a fiscalização voltou a verificar a escrita fiscal do contribuinte, retirando da planilha inicial de notas fiscais não lançadas 03 (três) notas fiscais que encontrou lançadas e apresentou uma nova planilha de notas fiscais não lançadas às folhas 1712 e 1713 dos autos;
- c) Por fim, como resultado da diligência efetuada, o fiscal atuante elaborou novas planilhas de notas fiscais de aquisição não lançadas nos livros próprios, conforme demonstrativo às folhas 1711 a 1713 dos autos.

Retornando os autos à GEJUP, o julgador singular decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. NULIDADE DESCABIDA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DILIGÊNCIA. AJUSTES REALIZADOS. PENALIDADE DEVIDA. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. “In casu”, comprovou-se a parcialidade da acusação diante da constatação de duplicidade de lançamento de parte das notas fiscais apuradas na inicial, motivando a corrigenda do crédito tributário, fato reconhecido pela fiscalização em medida de diligência, sendo mantidas as demais por plena repercussão tributária.

- Inexistência de erro na aplicação da penalidade devida visto a tipificação cabível a espécie infracional.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 136.292,03, sendo R\$ 54.516,79 de ICMS, R\$ 54.516,79 de multa por infração e R\$ 27.258,45 de multa recidiva.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via aviso de recebimento - AR em 18/11/2020 (fls. 1728), a empresa autuada ingressou com Recurso Voluntário tempestivo, fls. 1732 a 1755, protocolado em 17/12/2020, fl. 1729, ocasião em que traz as mesmas arguições apresentadas por ocasião da impugnação perante a instância prima, embora com mais ênfase.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de “omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, detectada através da falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios – 2013 e 2014, formalizadas contra a empresa SIDNEY C DORE INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA, já previamente qualificada nos autos.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

No que diz respeito à aplicação da multa por reincidência, entendemos está correta a sua cominação, diante da comprovação de que o contribuinte incidiu na mesma infração (Processo nº 0987972009-1), tendo em vista sua inscrição em dívida ativa em 19/08/2011 e este Auto de Infração em análise foi lavrado em 03/06/2016, relativo a infrações ocorridas em 2013 e 2014.

Sendo assim, me acosto às razões de decidir da primeira instância com relação a multa recidiva, devendo a autuada pagar, além da multa por infração, a multa por reincidência, conforme vaticina o art. 87 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, **dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração**, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013. (destacou-se).

Na sequência, passamos a análise do mérito, não sem antes analisarmos à preliminar de nulidade reapresentada pela autuada, agora em sede de recurso.

1.- Da Preliminar Suscitada

1.1.- Nulidade em Virtude de Duplicidade de Lançamento

Em sua peça recursal, a recorrente defende a nulidade do Auto de Infração em combate, em face da ocorrência de *bis in idem*, pois no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2013 existe um outro auto de infração lavrado e já inscrito em dívida ativa.

Ab initio, faz-se mister destacarmos que a validade de um ato administrativo está condicionada ao cumprimento de requisitos específicos que, quando inobservados, podem eivá-lo de nulidade.

No âmbito do Estado da Paraíba, a Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário, em seu artigo 41, relaciona os requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal, os quais devem ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato administrativo:

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

I - a indicação da repartição preparadora;

II - a hora, a data e o local da lavratura;

III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;

V - a descrição da falta com o respectivo montante tributável;

VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;

VII - o valor do tributo lançado de ofício;

VIII - o valor da penalidade aplicável;

IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;

X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;

XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;

XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;

XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver.

Da análise dos autos, extrai-se que todos os requisitos essenciais foram devidamente observados pelo Auditor Fiscal quando da lavratura do Auto de Infração. O Representante Fazendário, ao produzir o referido documento, o fez nos termos do artigo 41 da Lei nº 10.094/13.

Também não foram observadas obscuridades ou omissões na descrição da infração que pudessem trazer prejuízos à defesa quanto aos fatos nela contidos. A acusação está apresentada de forma clara e objetiva, possibilitando à Autuada exercer amplamente a sua defesa.

É de bom alvitre ressaltar, ainda, que os requisitos obrigatórios contidos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13 foram devidamente cumpridos quando da lavratura do Auto de Infração nº 93300008.09.00000808/2016-08, não tendo sido identificado, também, nenhum dos casos de nulidade de que trata o artigo 14 do mesmo diploma legal.

O suposto *bis in idem* cometido pela Auditoria quando da apuração do crédito tributário, caso comprovado, não têm o condão de produzir os efeitos pretendidos pela defesa (nulidade), mas sim de acarretar a improcedência da acusação.

Por conseqüência **NÃO ACATAMOS** a preliminar *sub examine*.

Superada à preliminar argüida pela recorrente, passo à análise do mérito da demanda.

2.- Do Mérito

Acusação: Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição

A denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos exercícios de 2013 e 2014, referentes a compras de mercadorias sem o correspondente registro das notas fiscais nos livros próprios, conforme demonstrativos às folhas 05 a 08 dos autos.

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Contrapondo-se à decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o auto de infração em combate, a recorrente não acrescenta nenhuma prova ou argumento novo, apenas reforça as alegações trazidas na impugnação, senão vejamos:

a) que há um equívoco da fiscalização visto que a empresa deixou de produzir produtos, passando a adquirir produtos da outra unidade fabril do grupo

situado em Natal/RN, onde os registros de entrada estão consignados nas notas fiscais de saída da empresa localizada no Rio Grande do Norte com imposto recolhido pelo regime de substituição tributária, conforme GNRE e registro do SPED da empresa vendedora;

b) que não cabe a aplicação da penalidade prevista no art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96 e sim a constante no inciso I, “b” do mesmo artigo que prevê 20 % do imposto devido.

É por demais sabido por todos que labutam na seara do direito tributário, que o comando normativo insculpido no art. 646 acima mencionado, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, o fez presumindo que todas elas foram realizadas com mercadorias tributáveis.

Contudo, nos casos em que seja comprovado que o contribuinte opera, tão somente, com produtos submetidos ao regramento da substituição tributária, não há como subsistir a presunção de que tenham ocorrido omissões de saídas de produtos tributáveis.

Destarte, a solução da lide passa necessariamente pela análise acerca do tratamento tributário dado às mercadorias comercializadas pela Autuada no período dos fatos geradores descritos no Auto de Infração.

Em consulta ao módulo Dossiê do Contribuinte do Sistema ATF, realizamos um levantamento das operações de entradas do contribuinte durante os exercícios de 2013 e 2014, quadros abaixo, o que demonstra de maneira incontestável, que o contribuinte não comercializa apenas com produtos sujeitos a sistemática da substituição tributária, senão vejamos:

Entradas

Período: 01/2013 à 12/2013 (mm/aaaa) * [Consultar](#)

Informações Econômico-Fiscais (Entradas)						
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
1101	COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	444.747,99	421.317,03	71.623,79	0,00	0,00
1201	DEVOLUCAO DE VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	612.811,94	567.557,12	96.486,54	699.989,32	22.514,14
1252	COMPRA DE ENERGIA ELETTRICA POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL	267.707,95	247.940,27	61.985,01	0,00	0,00
1352	AQUISICAO DE SERVICIO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL	8.002,69	542,69	53,79	0,00	0,00
1410	DEVOLUCAO DE VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO EM OPERACAO COM PRODUTO SUJEIT	99.218,74	75.567,42	12.845,59	60.419,53	2.045,98
1551	COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO	12.763,87	0,00	0,00	0,00	0,00
1556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	191.302,88	0,00	0,00	0,00	0,00
1653	COMPRA DE COMBUSTIVEL OU LUBRIFICANTE POR CONSUMIDOR OU USUARIO FINAL	214.749,92	0,00	0,00	0,00	0,00
1910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	33.651,26	28.537,72	4.850,50	30.657,78	391,92
1949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICIO NAO ESPECIFICADA	33.114,06	0,00	0,00	0,00	0,00
2101	COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	4.804.151,76	4.536.724,30	439.845,61	0,00	0,00
2102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	567.577,86	536.169,91	59.827,23	52.646,99	6.266,47
2352	AQUISICAO DE SERVICIO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL	208.972,33	42.096,90	4.000,04	0,00	0,00
2551	COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO	4.039,13	0,00	0,00	0,00	0,00
2556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	185.283,81	29.540,00	838,93	0,00	0,00
2908	ENTRADA DE BEM POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO	5.908,60	0,00	0,00	0,00	0,00
2910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	11.095,30	3.291,15	515,32	0,00	0,00
2911	ENTRADA DE AMOSTRA GRATIS	247,36	0,00	0,00	0,00	0,00
2916	RETORNO DE MERCADORIA OU BEM REMETIDO PARA CONserto OU REPARO	15.008,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2920	ENTRADA DE VASILHAME OU SACARIA	33.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICIO NAO ESPECIFICADO	8.280,59	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Entradas:		7.762.136,04	6.489.284,51	752.872,35	843.713,62	31.218,51

Exportar: [PDF](#) [Excel](#) [CSV](#) [KML](#)

Entradas



Período: 01/2014 à 12/2014 (mm/aaaa) * [Consultar](#)

Informações Econômico-Fiscais (Entradas)						
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
1101	COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	8.057,36	0,00	0,00	0,00	0,00
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	8,90	0,00	0,00	0,00	0,00
1202	DEVOLUCAO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	65.488,40	0,00	0,00	0,00	0,00
1252	COMPRA DE ENERGIA ELETRICA POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL	69.740,56	37.424,04	9.355,98	0,00	0,00
1410	DEVOLUCAO DE VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO EM OPERACAO COM PRODUTO SUJEIT	410.184,36	11.211,95	1.898,43	7.180,97	85,59
1411	DEVOLUCAO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO	101,26	0,00	0,00	0,00	0,00
1551	COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO	4.110,42	0,00	0,00	0,00	0,00
1556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	79.579,45	0,00	0,00	0,00	0,00
1653	COMPRA DE COMBUSTIVEL OU LUBRIFICANTE POR CONSUMIDOR OU USUARIO FINAL	98.245,60	0,00	0,00	0,00	0,00
1910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	18.644,79	478,25	81,29	567,57	20,01
1949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADA	16.603,80	0,00	0,00	0,00	0,00
2102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	940.596,44	47.808,40	5.737,01	0,00	0,00
2403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	3.460.961,48	369.056,30	43.851,55	0,00	0,00
2551	COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO	7.977,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	14.022,05	0,00	0,00	0,00	0,00
2903	ENTRADA DE MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIALIZACAO E NAO APLICADA NO REFERIDO	279.605,59	0,00	0,00	0,00	0,00
2910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	45.597,18	0,00	0,00	0,00	0,00
2949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADO	14.732,86	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Entradas:		5.534.257,50	465.978,94	60.924,26	7.748,54	105,60

Exportar: [PDF](#) [Excel](#) [CSV](#) [XML](#)

Destarte, não há como prosperar a tese de que trabalha tal somente com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, haja vista que as declarações fiscais apresentadas pelo próprio contribuinte, depõem contra essa afirmação, razão pela qual entendo ser imprópria essa alegação.

Ademais, faz-se necessária uma correção a respeito da confusão conceitual feita pela recorrente a respeito da acusação que lhe está sendo imputada. O que se cobra nesse caso não é o somatório das notas fiscais não lançadas. Não são as notas fiscais não lançadas em si o objeto da autuação. O que se tributa é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujo resultado das operações serviu de esteio para o pagamento das aquisições cujas entradas não foram registradas. A presunção é de saídas pretéritas ao pagamento das referidas notas fiscais.

Outrossim, com o intuito de promover a justiça fiscal, o diligente julgador fiscal, ao remeter os autos em diligência, requereu ao auditor fiscal responsável pela autuação que ele examinasse as alegações da autuada e que, caso constatada a inclusão indevida de documentos fiscais nas planilhas juntadas às fls. 05 a 08, refizesse o cálculo do crédito tributário de forma a garantir-lhe a certeza e a liquidez necessárias à sua constituição.

Em resposta à solicitação, o agente fazendário trouxe novos levantamentos fiscais, identificando, como omissos nos livros próprios do contribuinte, os documentos listados às fls. 1.711 a 1.713, os quais sintetizo abaixo.

PERÍODO	NF NÃO LANÇADA	ICMS DEVIDO (R\$)
Junho/2013	0431374	3,79
Julho/2013	08760	2,72
Agosto/2013	06921, 017359 e 061055	41,92
Setembro/2013	07206	15,27
Dezembro/2013	028493	469,50
Janeiro/2014	066437, 04857 e 0477795	41,97
Março/2014	0758295	3.410,31
Abril/2014	033, 069 e 071302	236,27
Junho/2014	0954, 05934 e 02622	23,75
Julho/2014	0807460, 0812926 e 0812921	6.302,85
Agosto/2014	0105, 0820102, 0820544, 075697, 075696, 013233 e 0824768	9.414,57
Setembro/2014	0834988, 08196, 01031, 011249, 0838056, 0838323, 0838853, 0838846 e 0839558	15.106,14
Outubro/2014	0840221, 025020, 0841100, 01045, 0841736, 09195 e 014048	8.020,63
Novembro/2014	01065, 0852986, 01072, 0856311, 079049 e 01077	5.515,19
Dezembro/2014	0866722 e 0874866	6.081,91

03 de Fevereiro de 1832

Ainda no tocante ao presente contencioso, após reanálise do caderno processual, ratifico os ajustes realizados pelo fiscal autuante, bem como reafirmo a decisão emanada da instância *a quo*, por entender que se procedeu conforme as provas dos autos.

O Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba já enfrentou por diversas vezes o tema da presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, constatada pela falta de escrituração das notas fiscais de entrada, tendo, inclusive, sumulado a matéria, conforme Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda publicado em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos n.ºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

Por último, assevera a recorrente que, na hipótese de ser acatada a denúncia posta na inicial, o montante do crédito tributário deve ser reduzido, uma vez que o dispositivo legal registrado no Auto de Infração em análise (art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96) estaria em desconformidade com o fato denunciado. Para a defesa, a multa deve ser reenquadrada, aplicando-se, para o caso, a penalidade estabelecida no art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Vejamos o que dispõem os artigos citados:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

I – de 20% (vinte por cento);

(...)

b) aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Como se pode concluir, após a análise dos dispositivos retro transcritos, a penalidade descrita no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96 descreve perfeitamente a conduta praticada pelo contribuinte (fenômeno da subsunção).

De outro modo, o artigo 82, I, “b”, da Lei nº 6.379/96 não abarca o fato denunciado. O alcance deste normativo sancionador é hermético, não sendo possível interpretá-lo de forma a produzir efeitos para além do que o legislador estabeleceu.

Noutras palavras, para que se possa aplicar a multa insculpida no artigo 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, são condições necessárias que as notas fiscais tenham sido emitidas pela própria autuada e que o imposto declarado não tenha sido recolhido, no todo ou em parte.

Nesta senda, o *quantum* proposto como medida punitiva pela conduta do agente, assim como a aplicação da multa em si, só podem ser instituídos por lei. No caso em comento, impõe-se, de fato, o emprego da penalidade na forma proposta no Auto de

Infração, não sendo possível, aos casos em que ocorra a conduta tipificada no referido dispositivo, a aplicação de dispositivos ou valorações diversos.

Assim, diante do exposto, corroboro, com o entendimento expresso em sentença monocrática no tocante ao auto de infração em debate, inclusive no tocante aos ajustes realizados, impondo-se a exigência do crédito tributário remanescente no montante de R\$ 136.292,03 (cento e trinta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e três centavos), sendo R\$ 54.516,79 de Icms, R\$ 54.516,79 de multa por infração e R\$ 27.258,45 de multa por reincidência.

Por fim, necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pelo n. julgador monocrático, com os quais concordamos integralmente, ratificando os termos da sentença proferida pela instância prima.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos hierárquico, por regular e, voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, para manter inalterada a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000808/2016-08, lavrado em 03/06/2016, contra a empresa SIDNEY C DORE INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA, inscrição estadual nº 16.000.722-4, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 136.292,03 (cento e trinta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e três centavos), sendo R\$ 54.516,79 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 54.516,79 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos) de multa por infração, arriada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 27.258,45 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) de multa por reincidência.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de R\$ 133.681,44 (cento e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), entre ICMS, multa por infração e multa por reincidência.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de outubro de 2021.

Leonardo do Egito Pessoa

Conselheiro Relator

